

d) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 e) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
 f) participação do Estado do Pará no resultado da exploração econômica minerária;
 g) outras condicionantes de interesse público.

§ 1º Caberá ao ITERPA o monitoramento do cumprimento das cláusulas resolutivas que uma vez adimplidas nos prazos fixados nos títulos, liberará seu beneficiário, exceto as normas de ordem pública.

§ 2º O prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo para os casos e que se pretenda a implantação da atividade agrícola ou não agrícola, conforme o art. 10, § 2º, e art. 6º, parágrafo único desta Lei, iniciar-se-á a partir da implementação da atividade, salvo autorização do órgão fundiário.

§ 3º Na hipótese de parcelamento do VTN, o prazo previsto no inciso I do art. 15 se iniciará a partir da quitação dessa obrigação econômica.

Art. 16. Não serão objeto de alienação:

I - áreas de ocupações consolidadas de comunidades extrativistas, agricultores familiares e remanescentes de quilombos, salvo em benefício e prioridade dos próprios;

II - áreas sob demanda judicial em que sejam partes o ITERPA ou o Estado do Pará, salvo determinação judicial expressa em contrário;

III - porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;

IV - áreas de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, nas quais não é permitida a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão florestal, nos termos do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

V - áreas rurais com dimensões abaixo da fração mínima de parcelamento, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva viável e economicamente autônoma;

VI - áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras públicas e

VII - áreas declaradas de interesse e necessidade públicas.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, a titulação de terras para esses destinatários não exclui a possibilidade de regularização de outras áreas necessárias à expansão e ao desenvolvimento das suas atividades agrícolas e sociais, desde que comprovada essa situação nos termos do regulamento.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - na existência de conflito possessório entre particulares sobre parcela da área pública, o ITERPA fica autorizado a proceder a regularização fundiária da parte incontroversa;

II - o ITERPA fica autorizado a realizar vistoria ocupacional e demarcatória de área pública estadual para verificar a situação do uso do imóvel para fins de instrução de processo de regularização fundiária, salvo disposição judicial contrária;

III - constatado por vistoria e demais elementos que a área pública estadual era produtiva antes da sua ocupação por terceiros, manter-se-á a prioridade do direito do esbulhado de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para regularização fundiária;

IV - o ITERPA poderá prosseguir o trâmite de processo de regularização fundiária que tenha como objeto áreas em conflitos possessórios judicializados, salvo quando:

a) a decisão judicial vedar expressamente a continuidade do processo de regularização fundiária; ou

b) houver, a critério do ITERPA, motivo de interesse público ou social relevante.

V - V E T A D O

VI - V E T A D O

§ 3º V E T A D O

Art. 17. Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área será observada a seguinte ordem de preferência:

I - remanescente de quilombos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

II - áreas de interesse e utilidade pública, incluindo as áreas necessárias a proteção dos ecossistemas naturais;

III - áreas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 18. É nula de pleno direito a alienação ou concessão de terras públicas em desacordo com o disposto nesta Lei, caso em que estas terras retornarão ao patrimônio do Estado do Pará.

Art. 19. Na forma do regulamento, havendo a confirmação de passivo ambiental, o ITERPA poderá:

I - exigir, previamente à emissão do título, a regularização ambiental; ou

II - emitir o título com cláusula resolutiva que obrigará a efetivação da regularização ambiental do imóvel junto ao órgão ambiental competente.

Art. 20. O ITERPA, a qualquer tempo, independente de notificação, poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento das cláusulas resolutivas, devendo adotar as providências necessárias quando detectado seu descumprimento.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer das condicionantes ou disposições contratuais, será expedida notificação para apresentação da defesa no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo, independentemente da apresentação de defesa, a matéria será apreciada pelo ITERPA, que avaliará a nulidade do título, a retomada do imóvel e demais medidas cabíveis.

§ 3º Decretada a nulidade da Titulação, fica autorizado ao Estado do Pará a imediata imissão na posse para que efetive nova destinação ao imóvel nos termos desta Lei.

§ 4º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias necessárias e úteis, no limite dos valores pagos pelo Valor da Terra Nua (VTN) atualizados monetariamente, podendo levantar as voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante.

§ 5º Não terá direito à restituição dos valores pagos a título de Valor da Terra Nua (VTN) e despesas inerentes ao processo administrativo de regularização fundiária.

Art. 21. Serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo, o valor e a forma de pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), e demais emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração da planta e do memorial descritivo da terra pública estadual, despesas estas a cargo do beneficiário, quando se tratar de alienação onerosa.

Parágrafo único. Caberá ao Estado do Pará e/ou ITERPA a cobrança e a arrecadação dos valores constantes no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 22. Fica instituído o Valor Anual de Ocupação de Terras Públicas (VOTP), que é devido pelo ocupante e requerente da regularização fundiária enquanto pendente o processo de titulação da área na forma do regulamento.

§ 1º O VOTP corresponde a 0,5% do VTN da terra pública ocupada.

§ 2º As pessoas físicas beneficiárias da alienação não onerosa estão isentas do pagamento do valor anual de ocupação.

§ 3º Caberá ao Estado do Pará e/ou ITERPA a cobrança e a arrecadação dos valores constantes no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 23. Fica o Estado do Pará, por meio do ITERPA, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, conforme regulamento, nos casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - não revalidados;

II - imprecisão quanto a localização geográfica;

III - perímetro discrepante da área real do imóvel;

IV - medição imprecisa da área;

V - que infringiram cláusula de inalienabilidade o direito de preferência;

VI - que infringiram condição resolutiva do plano de aproveitamento.

Art. 24. Mantém-se o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará.

Art. 25. Caberá ao Estado do Pará e/ou ITERPA promover as medidas necessárias para o retorno ao patrimônio fundiário do Estado de terras cujos adquirentes não tenham satisfeitos às cláusulas resolutivas ou cláusulas contratuais, bem como daquelas irregularmente ocupadas, e aquelas em que haja interesse ou necessidade pública.

§ 1º Estado do Pará e/ou ITERPA poderão firmar compromisso com força de título extrajudicial, com objetivo de assegurar a reversão de área ao patrimônio público estadual de imóvel irregularmente matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, assegurando ao detentor o direito de regularização da mesma, nos termos da presente Lei e sem prejuízo do pagamento de taxa de ocupação.

§ 2º Confirmado o uso do imóvel regularizado para produção ou comercialização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo ou infantil na forma da lei, o Estado do Pará e/ou o ITERPA deverão promover a retomada da área e a sua destinação para os fins propostos nesta Lei, sem qualquer indenização ao proprietário, assegurada a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo próprio prévio.

Art. 26. Está vedada a utilização de título de posse ou qualquer título de mesma natureza jurídica que não foram objetos de conversão em títulos de legitimação de posse, nos termos do Decreto Estadual nº 1.054/1996, sendo facultado aos interessados o requerimento administrativo da regularização fundiária cabível desde que cumpridos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o ITERPA a dar continuidade aos pedidos de conversão de títulos de posse em títulos definitivos requeridos até o prazo previsto no Decreto Estadual nº 1.054/1996 e desde que cumpridos requisitos legais para regularização, tais como:

I - o exercício da ocupação mansa e pacífica;

II - o desenvolvimento efetivo de atividade agrícola;

III - o georreferenciamento da área;

IV - a existência de correspondência entre a área descrita no título de posse e a área efetivamente ocupada e georreferenciada, conforme regulamentação;

V - o cancelamento do registro de imóvel irregular;

VI - o pagamento do VTN e demais custas agrárias e processuais.

Art. 27. Os detentores de títulos provisórios têm o prazo de três anos a contar da publicação desta Lei para requerer a sua conversão em títulos definitivos sob pena de caducidade e reversão do domínio útil.

§ 1º V E T A D O

§ 2º Fica autorizado o ITERPA a dar continuidade à análise dos pedidos de conversão de títulos de provisórios em títulos definitivos devendo observar os requisitos previstos nesta Lei, em especial no artigo anterior naquilo que couber.

Art. 28. Os beneficiários de títulos da venda por licitação do Projeto Integrado Trairão sujeitos à permuta ou seus legítimos sucessores têm o prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, para requerer esse procedimento de regularização fundiária sob pena de caducidade do pedido.

§ 1º O disposto no *caput* não reconhece o direito subjetivo à permuta, cujo pedido ficará sujeito ao preenchimento dos requisitos legais e da conveniência da administração pública.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade da regularização fundiária na forma de permutas para outras áreas alheias daquelas adquiridas por licitação do Projeto Integrado Trairão.

Art. 29. Fica estabelecido o prazo de até três anos para que os detentores de títulos de domínio procedam o seu registro imobiliário, vencido este prazo o ITERPA procederá o cancelamento administrativo dos títulos de terras assegurado a prévia ampla defesa e o contraditório.